

Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

Portaria nº 222/2019-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 9°, inciso XIII, da Lei Complementar de n° 251, de 7 de julho de 2003 e os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1°, ambos da Lei Complementar Federal de n° 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4°, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP; RESOLVE:

Art. 1°. C O N V O C A R o candidato classificado abaixo listado, regularmente aprovado na IX SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - NÚCLEOS DE CEARÁ-MIRIM, CURRAIS NOVOS, MACAÍBA e SANTA CRUZ, regida pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.325, em 04 de janeiro de 2019, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

- § 1°. O convocado deverá comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontra regularmente matriculado e que esteja cursando o 3°, 4° ou 5° ano do curso ou semestre equivalente.
- § 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.
- § 3°. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a ordem de classificação do candidato para fins de escolha.
- § 4°. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.
- § 5°. É vedado ao estagiário de nível superior e do ensino médio profissionalizante manter, durante o período de estágio, qualquer outra atividade remunerada no âmbito da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

NÚCLEO DE CURRAIS NOVOS

Ordem	de	Nome da Candidata
Classificação		
4°		Ana Vanessa Macedo Araújo

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

Ропапа п° 220/2019-GDPGE
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8°, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de n° 80/1994,
RESOLVE:
Art. 1°. DESIGNAR a Defensora Pública do Estado CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ , matrícula nº 197.830-6, para exercer a função de Membro da Comissão de Tecnologia do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.
Art. 2°. D E S I G N A R o Servidor Público do Estado ADRIANO HENRIQUE DE MEDEIROS , matrícula n. 214.947-8, para exercer a função de Gestor de TI da Comissão de Tecnologia do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.
Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.
Marcus Vinicius Soares Alves Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

<u>ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA</u>

Portaria nº 227/2019 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1°, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

RESOLVE:

Art. 1°. C O N V O C A R os membros natos, bem como os eleitos e respectivos suplentes do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado para participar da 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019, a realizar-se no dia **14 de junho de 2019, às 09h**, no auditório do Anexo IV da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Avenida Norton Chaves, nº 2254, Lagoa Nova, Natal/RN.

- Processo nº 1.263/2018. Assunto: Consulta Administrativa. Interessada: Defensoria Pública do Estado do RN.

Art. 2°. COMUNICAR a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte da realização da referida sessão, tendo em vista o seu direito a assento e voz no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3°. A U T O R I Z A R os membros convocados a se afastarem das atribuições ordinárias, bem como a solicitar o adiamento de audiências judiciais para cumprimento do disposto no art. 1°.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

Portaria nº 228/2019-DPGE
O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9°, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n° 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal n° 80/94;
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 01-CGDP/19, de 22 de fevereiro de 2019, a qual torna pública datas e locais de realização de Correições Ordinárias a serem realizarem nos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2019;
CONSIDERADO o conteúdo do Memorando nº 112 – CGDP/2019, o qual solicita designação de membro institucional para auxiliar os trabalhos da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, no Núcleo Sede de Assú/RN;
RESOLVE:
Art. 1°. D E S I G N A R a Defensora Pública do Estado CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ , matrícula nº 197.830-6, para auxiliar nas Correições Ordinárias a serem realizadas pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 11 de junho de 2019, no Núcleo da Defensoria Pública de Assú/RN.
Art. 2°. A U T O R I Z A R a Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte designada no artigo anterior a se afastar das suas atribuições ordinárias, bem assim solicitar o adiamento das audiências judiciais aprazadas que conflitem com a presente designação.
Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.
Marcus Vinicius Soares Alves Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

Portaria nº 006/2019- NSZS

Natal/RN, 07 de junho de 2019.

A COORDENADORA DO NÚCLEO SEDE ZONA SUL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições previstas nas Resoluções nº 129/2016 e 176/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública, torna pública a **escala dos servidores designados para desempenhar atividades no plantão cível** de atendimento de medidas de caráter urgente atinentes aos Núcleos de Natal, Parnamirim, Ceará-Mirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante, a realizar-se, em dias não úteis, de maneira centralizada e presencial, na sala da Defensoria Pública do Estado situada no Complexo Judiciário de Natal (Rua das Fosforitas nº 2327, Conjunto Potilândia Natal/RN. Telefone 3232-2319. Email-plantãodpern@dpe.rn.def.br), local onde funciona o plantão judiciário cível diurno.

ESCALA DE PLANTÃO CÍVEL EM DIAS NÃO ÚTEIS - 2º Semestre 2019

ESCALA PLANTÃO CÍVEL/JULHO

06/07 – Eliege Maria de Oliveira Figueiredo

07/07 – Fabrícia Barbosa Soares

13/07 - Fernanda Nunes Pinheiro

14/07- Fernanda Vieira de Andrade Dutra

20/07 – Francisco Hernande de Borges Silva

21/07- Hugo Lourenço de Medeiros

27/07- Jacilene Marcia Vieira

28/07 - Jorge Monteiro Lacerda

ESCALA PLANTÃO CÍVEL/AGOSTO

03/08 - Julia Yanina Machado de Azevedo

04/08 - Kaline Gomes Gonçalves

10/08 - Lauriana Martins dos Santos

11/08 - Luíza Arcoverde Pinto

17/08- Luíza de Medeiros Maia

18/08 - Márcia Maria Martins da Silva Cardoso

24/08– Maria Auxiliadora Bessa Paiva

25/08- Maria da Conceição Oliveira

31/08 – Maria das Graças Costa da Silva

ESCALA PLANTÃO CÍVEL/SETEMBRO

01/09- Maria Edna Trindade de Lima

07/09 (feriado) - Maria Emília Freitas Diógenes

08/09 - Maria Gecina Marinho

14/09 - Marinalva dos Santos Pinheiro

- 15/09 Poliana dos Santos Pinheiro
- 21/09 Rayane Ava de Lima Guedes
- 22/09 Ricardo Antônio Ferreira Maia
- 28/09 Sandra Maria da Costa Bastos
- 29/09- Suelene Bezerra Barbosa

ESCALA PLANTÃO CÍVEL/OUTUBRO

03/10 (feriado) - Adriano Henrique de Medeiros

- 05/10- Alcinete Bezerra de Araújo
- 06/10 Amanda Pontes Soares Fernandes
- 12/10 Antônia Lúcia Viana
- 13/10- Carla Patrícia de Pontes Muniz
- 19/10 Cesar Alexandre Cassimiro
- 20/10- Débora Santos Feitoza Cavalcanti
- 26/10- Eliege Maria de Oliveira Figueiredo
- 27/10 Fabrícia Barbosa Soares
- 28/10 (feriado) Fernanda Nunes Pinheiro

ESCALA PLANTÇAO CÍVEL/NOVEMBRO

- 02/11- Fernanda Vieira de Andrade Dutra
- 03/11- Hugo Lourenço de Medeiros
- 09/11- Jacilene Marcia Vieira
- 10/11 Jorge Monteiro Lacerda
- 15/11 (feriado)- Julia Yanina Machado de Azevedo
- 16/11- Kaline Gomes Gonçalves
- 17/11- Lauriana Martins dos Santos
- 21/11 (feriado)- Luíza Arcoverde Pinto
- 23/11 Luíza de Medeiros Maia
- 24/11- Márcia Maria Martins da Silva Cardoso
- 30/11- Maria Auxiliadora Bessa Paiva

ESCALA PLANTÃO CIVEL/DEZEMBRO

- 01/12 Maria da Conceição Oliveira
- 07/12- Maria das Graças Costa da Silva
- 08/12 (feriado) Maria Emília Freitas Diógenes
- 14/12- Maria Gecina Marinho
- 15/12 Marinalva dos Santos Pinheiro

Fabíola Lucena Maia Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo Sede Zona Sul



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

Edital nº 35/2019, de 10 de juni	no de 2019.
	O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE TORNA PÚBLICA A ABERTURA DE PROCESSO PARA ESCOLHA DOS DEFENSORES PÚBLICOS COORDENADORES DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS GRUPOS SOCIAIS
	VULNERÁVEIS.
CONSIDERANDO o art. 134, § 2º,	, da Constituição Federal, que conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública;
•	ssa no art. 97-A, IV, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, conferindo à Defensoria a composição de seus órgãos de atuação;
CONSIDERANDO o art. 107 da Le por meios de núcleos especializa	ei Complementar Federal de nº 80/94, que faculta à Defensoria Pública Estadual atuar ados;
•	art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 251/03, alterada pela Lei Complementar u os Núcleos Especializados na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;
CONSIDERANDO o disposto na	Resolução n. 128/2016-CSDP/RN, de 15 de abril de 2016, publicada no DOF de

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 83/2014 — CSDP/RN, que regulamenta as atribuições da Coordenação do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor — NUDECON;

20.04.2016, que estabelece os Núcleos Especializados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do

Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 127/2016 – CSDP/RN, que regulamenta as atribuições da Coordenação do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis – NUDEV;

RESOLVE:

Art. 1º. Levar ao conhecimento de todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte a existência de vagas a serem preenchidas nas coordenações de núcleos especializados desta Defensoria Pública, conforme quadro abaixo:

Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor – NUDECON	Natal	Cível	Resolução 83/2014	nº
			•	
Núcleo Especializado de Defesa	Natal	Cível/Criminal	Resolução	nº
dos Grupos Sociais Vulneráveis –			127/2016	
NUDEV				

- **Art. 2º**. Os Núcleos Especializados são órgãos de atuação vinculados à administração superior, com atribuições devidamente regulamentadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.
- **Art. 3º**. O Coordenador do Núcleo Especializado cumulará as atividades desse órgão de atuação com as suas atribuições ordinárias inerentes ao órgão de execução do qual seja titular, observadas as atribuições gerais previstas na Resolução nº 128/2016-CSDP e alterações posteriores, bem como as específicas que se encontram regulamentadas pelas Resoluções enumeradas nos "considerandos" deste edital.
- **Art. 4º**. As Coordenações dos Núcleos Especializados serão exercidas por Defensores Públicos estáveis na carreira, que estejam lotados em órgãos de atuação com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º, da Resolução nº 128/2016-CSDP e alterações posteriores, sendo escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, e designados pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual nº 510/2014.
- § 1º. O mandato do Coordenador do Núcleo Especializado se dará até o dia 30 de junho de 2020, admitindo-se a recondução apenas quando não houver outros Defensores que preencham os requisitos para tal, na mesma categoria, nos termos do art. 3º, §1º c/c o art. 6º, §3º, da Resolução nº 128/2016 CSDP;
- § 2º. Se, dentre os Defensores Públicos inscritos, mais de um possuir atribuições no órgão de execução na área de atuação do Núcleo Especializado, preferir-se-á aquele que possuir atribuições em órgão de atuação com maior compatibilidade com as atribuições do Núcleo Especializado, e, como terceiro critério de desempate, aquele que estiver melhor posicionado na lista de antiguidade, não tendo preferência o que já tiver ocupado a função em período imediatamente anterior.
- § 3º. Não poderá concorrer à Coordenação o Defensor Público cujas atribuições funcionais como órgão de execução sejam incompatíveis com as atribuições inerentes ao Núcleo Especializado como órgão de atuação institucional.

§ 4º. Os Defensores Públicos não estáveis na carreira poderão concorrer, quando não existirem Defensores Públicos estáveis regularmente inscritos. § 5º. O Defensor Público que concorrer para a Coordenação de um Núcleo Especializado não poderá, após ser escolhido pelo Conselho Superior, permutar com o Coordenador de outro Núcleo. Art. 5º. A inscrição para concorrer à vaga para preenchimento da coordenação anteriormente elencada far-se-á mediante requerimento destinado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, até às 23h59min59seg do terceiro dia útil subsequente à publicação deste, para o seguinte endereço eletrônico: defensoriageral@dpe.rn.def.br. §1°. O requerimento deverá obedecer ao modelo em anexo ao presente Edital, por meio do qual o(a) Defensor(a) Público(a) do Estado manifestará seu interesse em concorrer para a vaga de coordenação do núcleo especializado nele indicado. §2º. Não serão aceitas inscrições encaminhadas através de endereços eletrônicos pessoais ou particulares ou outros e-mails não caracterizados como institucionais, sendo considerados esses últimos somente aqueles e-mails de domínio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Portaria nº 012/2019 - GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 11 de janeiro de 2019. Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. Art. 7º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial. Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. **Marcus Vinicius Soares Alves** Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte ANEXO ÚNICO AO EDITAL DE № 35/2019, QUE TRATA DO PROCESSO PARA ESCOLHA DE DEFENSORES PÚBLICOS COORDENADORES DE NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO **GRANDE DO NORTE** _(NOME), brasileiro(a),___ (ESTADO CIVIL), inscrito no RG sob o n. ______, portador do CPF de n. _____, Defensor(a) Público(a) – indicar a categoria ao qual está vinculado, matrícula funcional de n. _____, lotado na ______, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para a vaga de Coordenador (a) do Núcleo Especializado , cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 35/2019-GDPGE/RN, declarando estar ciente das normas constantes do Edital acima referido, bem como das atribuições administrativas e de gestão conferidas na resolução nº 128/2016-CSDP cumulativamente com as minhas atribuições ordinárias para o exercício da função de coordenação.

Nestes termos. P. deferimento.
Natal, de de 2019
(assinatura)
(assiliatura)



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 642/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.011/2019 - DPE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da sua pregoeira, torna público que realizará licitação, modalidade Pregão Eletrônico-EXCLUSIVO PARA ME/EPP, tipo MENOR PREÇO por LOTE destinada a Prestação de Serviços de Seguro de Veículos para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, conforme especificações no ANEXO I – Termo de Referência, no dia 25 de junho de 2019, às 09:00 horas (Horário de Brasilia-DF) na sala da Comissão Permanente de Licitação deste órgão através do site www.comprasnet.gov.br outros esclarecimentos necessários deverão ser feitos através do e-mail cpl@dpe.rn.def.br

Natal (RN), 10 de junho de 2019.

Suelene Bezra Barbosa

Pregoeira Oficial



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2019-DPE PREGÃO ELETRÔNICO - 10/2019-DPE PROCESSO N.º 78/2019 -DPE/RN.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, criada pela Lei Complementar Estadual nº 251 de 07 de julho de 2003, com sede à Rua Senador Salgado Filho, 2860-B – Lagoa Nova – Natal/RN, inscrita no CNPJ/MP n°. 07.628.844/0001-20, neste ato representado, pela **DEFENSOR PÚBLICO**-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF/MP sob nº 008.674.554-97, residente e domiciliado em natal/RN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, suas alterações posteriores e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10/2019-DPE/RN, recibo TCE n.º 212934, RESOLVE registrar o(s) preço(s) ofertado pela(s) empresa(s) relacionada(s) de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s), conforme informações a seguir: Fornecedor Beneficiário NORTE PLACA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ nº 08.424.210/0001-19, localizada Av. Duque de Caxias, 206 - Ribeira - Natal-RN- CEP:59.012-200, telefone: (84)3344-3130/3132 e 3129, e-mail: norteplaca@norteplaca.com.br, representada por Lorena Pacheco Dias Marinho, inscrita no CPF n°. 785.946.264-87.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de serviços de confecção e instalação de placas, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado, conforme Termo de Referência Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico supracitado e quadro abaixo:

Itens	Especificação dos Serviços	MARCA	Quant/ Und.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Placas de identificação em aço, com alto relevo em braile. Tamanho: 15X06 cm.	CASA DO BRAILE	200	69,00	13.800,00
02	Placas de identificação em acrílico com descrição em alto relevo, conforme determinação da NBR 9050/2015. Tamanho: 30X12 cm.	CASA DO BRAILE	200	39,00	7.800,00
Valor Total da Proposta: R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais)					

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DA ATA:

O registro de preços formalizado na presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contado da data da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

As adesões à Ata, se autorizada pela Administração da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Precos para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na respectiva Ata para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO:

Integram esta Ata, o Edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2019-DPE** e seus anexos, as propostas com os preços, o quadro com a ordem classificatória das empresas e preços apresentados no referido certame.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES:

As alterações que se fizerem necessárias serão registradas, conforme o caso, por meio da lavratura de apostila ou termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS:

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e demais normas aplicáveis. A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e do Fornecedor Beneficiário.

Natal (RN), 10 de junho de 2019.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ: 07.628.844/0001-20

Lorena Pacheco Dias Marinho

NORTE PLACA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

CNPJ: 08.424.210/0001-19



Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.432 NATAL, 11 DE JUNHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

I TESTE SELETIVO PARA RESIDENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL nº 36/2019 - DPGE/RN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Comissão Organizadora e Examinadora, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 451/2018 – GDPGE da Defensoria Pública Geral do Estado, publicada em 11 de agosto de 2018, dá publicidade ao resultado definitivo nas provas subjetivas, à convocação para a avaliação e títulos e ao resultado aos recursos interpostos contra o resultado preliminar dos aprovados nas provas discursivas, referentes ao concurso do I TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DENOMINADO DPE RESIDÊNCIA, aplicadas no dia 07 de abril de 2019:

Art. 1º. Tornar público o resultado definitivo dos aprovados nas provas subjetivas para seleção de residentes da Defensoria Pública Estadual, bem como convocá-los para apresentação de títulos, na seguinte ordem: nome do candidato em ordem alfabética, nota da prova objetiva, nota final da prova subjetiva:

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE ASSU

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
RAMON KENNEDI DA SILVA FERNANDES	27	6,6

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE CAICÓ

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova	
		Subjetiva	
			İ

AMANDA DE MEDEIROS MAIA	37	6,4
ELIZABETH DO NASCIMENTO FEDERICO	35	5,0
PAULA RAQUEL DIAS DE MEDEIROS	33	5,8
SAMUEL GOMES DE AZEVEDO	33	8,0

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE CEARÁ MIRIM

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
EUGENIO ROSENDO DE SOUZA	30	5,1

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE CURRAIS NOVOS

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
NÃO HOUVE APROVADOS	-	-

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE MACAÍBA

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
FRANKLIN RIBEIRO DE LIMA	26	6,1
VANESSA SILVA ALVES	29	6,7

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE MOSSORÓ

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
AMÁLIA ROSA DE MORAES SILVA	32	6,4
AURÉLIA POLIANA SILVA ALVES	34	5,7
CAMILA ALVES FERNANDES	41	5,2

CAMILLA LINS GALINDO	35	5,54
	43	6,8
CAMILO MATEUS FEITOSA NOGUEIRA E MOURA		
	27	5,2
CLARA DE ASSIS SILVA GURGEL		
JORDAN BARNARD FERNANDES DE OLIVEIRA	38	7,72
	35	5,89
JORDAN GIOVANNY DE LIMA SOUZA		
	41	7,79
JOSÉ WILLIAM FERNANDES DE LIMA		
LETÍCIA CAROLINE DE CASTRO CAVALCANTE	37	6,19
RAFAEL DANRLEY BARRA DE MENEZES	32	5,0
	30	5,8
SAARA RAMILA GURGEL DE OLIVEIRA DE MACEDO		
VINÍCIUS MARTINS GUERRA	37	5,0
VITÓRIA LARISSA DANTAS DE MORAIS	38	5,1

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE NOVA CRUZ

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
MYVANIA VICENTE CUNHA LIMA	37	5,02

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE SANTA CRUZ

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
ALYNE SOARES DE MEDEIROS	34	5,0
VERA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA	30	5,22
CAROLYNE NATHALY DA SILVA SANTOS	35	5,33

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE PAU DOS FERROS

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
NÃO HOUVE APROVADOS	-	-

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE NÍSIA FLORESTA

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
NÃO HOUVE APROVADOS	-	-

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NÚCLEO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
NATALY OLIVEIRA DA ROCHA	31	5,04
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO	40	5,45

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE PARNAMIRIM

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
ANA PAULA VILLAR MEDEIROS	31	5,08
CAMILA CARVALHO RIBEIRO	25	5,73
CAMILA FREITAS MARTINS PEREIRA	35	5,17
GEORGE LUCAS CAVALCANTE FERREIRA	29	5,07
HELIO ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	30	5,11
NATHALYA TEIXEIRA GUERRA	45	6,93

	30	5,82	
RYANNY BEZERRA GUIMARÃES			

LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO NÚCLEO DE NATAL

Nome do candidato	Prova Objetiva	Prova Subjetiva
ADRIELLE OLIVEIRA CACHINA	26	5,97
ALINE LUAMAR ARAUJO FRAGA	25	5,57
AMANDA LOPES BEZERRA	39	5,32
	37	5,99
AMANDA NUNES LUCAS		
ARIEL PEREIRA DE MELO	25	6,41
ARTHUR VINICIUS DA COSTA	33	5,09
BÁRBARA GALVÃO DOMINGUES SILVA	36	6,93
BARBARA PAULA RESENDE NOBRE	37	5,14
BRUNA BRANDL CAÑETE	42	5,94
CECÍLIA ETHNE PESSOA DE OLIVEIRA	28	5,01
CLARA ROCHA DE SOUSA	33	6,84
ELISIANNE CAMPOS DE MELO SOARES	28	7,3
EVELIN PEREIRA DE LIMA E SILVA	32	5,2
FELIPE KLEBER VIEIRA DE ANDRADE	40	6,7
FERNANDA BORGES FEITOSA	32	5,2
FLAVIA MILKA DA COSTA CAMPOS	25	5,5
FLORENÇA SOUZA BATISTA	32	5,3
FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO	32	5,24
GABRIELA BANDEIRA JALES DA ROCHA	33	6,27
GABRIELA WANDERLEY DA NÓBREGA FARIAS DE BARROS	37	6,27

GABRIELA WHEBBER DE ALBUQUERQUE	38	7,02
IGOR ISAN DOS ANJOS MENEZES	25	5,24
INGRID GABRIELA SARAIVA DE MELO	33	5,94
ISMAEL YURY SOUZA DUTRA	26	5,02
JÉSSICA LOUISE BEZERRA VARELA	44	8,5
JOICY KELLY DE LIMA ANDRADE BARBOSA MANSUR GOSSON	41	7,0
JOSÉ ARTHUR DE GOIS SILVA	32	5,97
JOSICLEIDE VENANCIO DE SOUZA	25	5,0
JOYCE CARLA RODRIGUES PEREIRA	25	5,75
JOYCE DE MATOS DANTAS	35	5,99
JULIA CRISTINA DE ARAÚJO	26	5,72
KARIELSON FERNANDS DE FARIAS	37	5,09
KARINE DE MACEDO NÓBREGA ARAÚJO	29	5,16
KEROLAINE VANDERLEY MOREIRA	29	5,14
LAÍS PEREIRA GALVÃO	35	5,45
LARISSA DANIELLE DE ANDRADE SANTOS	32	5,29
LARISSA SOARES ALBUQUERQUE BEZERRA	38	5,39
LAURA MARIA SILVA CORTEZ	43	6,51
LETÍCIA MACIEL EMERENCIANO	26	5,04
LILIAN FERREIRA BORGES	39	5,15
LORENA LUZIA ALEXANDRE SILVA MARTINS	35	5,23
LUCAS GUEDES PEREIRA DA SILVA	37	5,13
LUCIANA RAMOS DA SILVA	43	5,36
MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA	40	6,48
MARIA ANTONIA SALES DE OLIVEIRA	32	6,19
MARIA CLARA GREGORIO RODRIGUES GUEDES DE OLIVEIRA	28	5,02
MARIA EDUARDA LAGO SEREJO	39	8,19
MATEUS DEODATO PINTO	33	5,65
	<u>i</u>	

MIRELLY PINHEIRO FERREIRA	37	6,72
MONIQUE KRISLY SILVA DE FRANÇA	25	5,72
MYLENA CRISTINA VALCACER BARBOSA	25	5,61
PAULO HENRIQUE LIMA E SILVA	30	5,53
PRISCILA BEATRIZ SOARES DE PAIVA	41	6,77
RAELLYN RITTER VILELA	35	5,02
RAPHAELA JÉSSICA REINALDO MARTINS	40	5,0
RAFAEL DANTAS PEREIRA DE ANDRADE	37	5,02
RAISSA FREIRE DE AQUINO	36	6,34
RENATA KAREN GOMES DA FONSECA	38	5,7
RIQUELE KARINA ALVES	30	5,7
RODRIGO CESAR AMORIM DE MORAIS FERREIRA	39	5,1
SÂMIA VALESSA DOS ANJOS MENEZES	26	5,0
STEPHANIE CAMPELLO REVOREDO LOPES PESSOA	25	5,9
SUSANE MACIEL DE OLIVEIRA	30	5,6
TELÂNIO DALVAN DE QUEIROZ	37	6,36
THACIANNY THAYS DE ANDRADE ARAÚJO	33	6,05
THAYLSON DJONY DANTAS RODRIGUES	34	5,11
THAYSA OLIVEIRA DE LIMA E SOUZA	28	5,64
THIAGO MARINHO DOS SANTOS	45	8,39
TITO LUIZ TORRES DA SILVA	36	5,96
VICTÓRIA RINCON MACHADO MOURÃO CRESPO	33	5,09
VINÍCIUS FERNANDES DE LIMA CABRAL	38	5,32
WYARA KARYSIA DA CUNHA BASTOS	26	5,59
l		l

DA CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 2º. Os candidatos convocados acima para a apresentação de títulos disporão dos dias 12 e 13 de junho de 2019, no horário das 8h00min às 12h00min, na Subcoodenadoria de Recursos Humanos, localizada na Av. Senador Salgado filho, 2868B, Lagoa Nova, Natal/RN ou Núcleos do Interior da Defensoria Pública do Estado, devendo ser endereçado à Presidente da Comissão do Teste Seletivo.

- **2.1.** Para a avaliação de títulos, constitui ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título apresentado, devendo ser, preferencialmente, os títulos apresentados em fotocópias autenticadas ou por certidões detalhadas.
- § 1º. Os documentos sem autenticação poderão ser certificados no momento do recebimento, mediante a apresentação do original para conferência.
- § 2º. Não serão considerados, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas e os documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados dos respectivos mecanismos de autenticação.
- 2.2 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados nos editais.
- **2.3** O candidato deverá apresentar seus títulos indicando a atividade, bem como pontuação pleiteada, nos moldes do Anexo II do Edital nº 06 DPGE/RN, publicado em 24 de janeiro de 2019.

DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

Art. 3º Tornar públicas as respostas aos recursos interportos, tempestivamente, contra o resultado preliminar dos aprovados nas provas discursivas:

RESPOSTA AOS RECURSOS - NÚCLEO DE CEARÁ MIRIM

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
35	Penal e Direito Processual Penal	1,4	1,4

JUSTIFICATIVA

1)Argumenta a candidata que o edital do certame não dispõe de critério de desclassificação de candidatos na prova subjetiva, de forma que pugna pela revisão da publicação da relação dos candidatos aprovados na fase subjetiva.

A comissão entendeu que tal pleito não merece prosperar, diante da previsão expressa prevista no Edital 07/2019-DPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de janeiro de 2019, que aduz "CAPÍTULO IV. Art. 16[...]. § 9º. Será aprovado na Segunda Etapa, o candidato que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de questões acertadas, sendo classificatória e eliminatória."

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
35	Civil e Direito Processual Civil	1,9	1,9

1)Argumenta a candidata que o edital do certame não dispõe de critério de desclassificação de candidatos na prova subjetiva, de forma que pugna pela revisão da publicação da relação dos candidatos aprovados na fase subjetiva.

A comissão entendeu que tal pleito não merece prosperar, diante da previsão expressa prevista no Edital 07/2019-DPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de janeiro de 2019, que aduz "CAPÍTULO IV. Art. 16[...]. § 9º. Será aprovado na Segunda Etapa, o candidato que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de questões acertadas, sendo classificatória e eliminatória."

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
35	IMPROVIDO	3,3	3,3

RESPOSTA AOS RECURSOS - NÚCLEO DE MOSSORÓ

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
619	Penal e Direito Processual Penal	2,3	2,3

JUSTIFICATIVA

O recurso não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1)A candidata requer que seja atribuída a pontuação relativa a quesito alegando que nas linhas 9 a 11 afirmou a necessidade da prisão domiciliar em razão da gestação. Ocorre que, em nenhum momento a candidata expressou a necessidade do cárcere domiciliar sob o fundamento da dignidade da mulher gestante, de modo que não se pode interpretar extensivamente a resposta.

Tendo em vista o exposto, a comissão entendeu que o recurso deve ser totalmente improvido, com manutenção da nota atribuída pelo relator.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
619	Civil e Direito Processual Civil	1,2	1,95

O recurso merece prosperar parcialmente pelos seguintes motivos:

- 1) A candidata informa que foi colocado na linha 1 a 3 que não é possível a compensação da verba alimentar, sendo, no entanto, atribuída nota zero ao referido item. De fato, assiste razão à candidata, na medida em que afirmou a impossibilidade da compensação, motivo pelo qual, atribuo a nota de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ao referido item.
- 2) No que tange ao argumento de que "personalíssimos" é o mesmo que "irrenunciáveis", melhor sorte não lhe assiste, na medida em que não se trata de termos sinônimos.

Sendo assim, a comissão entendeu que a nota deve ser majorada em 0,75 pontos, totalizando 1,95.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
619	PARCIALMENTE PROVIDO	3,5	4,25

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
628	Civil e Direito Processual Civil	1,2	1,4

JUSTIFICATIVA

O recurso merece prosperar pelos seguintes motivos:

1)A candidata informa que foi afirmou na linha 9 a impenhorabilidade da verba alimentar. De fato, analisando sua resposta, verifica-se que a candidata informou que os alimentos são impenhoráveis, motivo pelo qual, atribuo a nota de 0,2 (zero vírgula dois) ao referido item.

Sendo assim, a comissão entendeu que a nota deve ser majorada em 0,2 pontos, totalizando 1,4.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO

628	PROVIDO	5,52	5,54	

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
659	Penal e Direito Processual Penal	2,7	3,2

- 1) O candidato assinala erro na soma da pontuação dos quesitos, vez que lhe fora atribuída a nota 2,7 na questão, mas os quesitos pontuados somam 3,2. De fato, assiste razão ao recorrente, devendo a nota ser retificada para 3,2;
- 2) O recorrente argumentar que mencionou em seu texto que a decisão judicial era infundada, atrelada, tão somente, à discricionariedade subjetiva do magistrado, de modo que o quesito "gravidade abstrata" deveria ser pontuado. Todavia, razão não assiste ao candidato, uma vez que subjetividade do magistrado não se confunde com a gravidade abstrata do delito, que se refere ao tipo penal. Nesse ponto, a nota deve ser mantida.

Nesse contexto, a comissão entendeu que deve-se apenas corrigir o erro de soma dos quesitos pontuados, retificando-se a nota para 3,2.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
659	Civil e Direito Processual Civil	1,0	1,45

JUSTIFICATIVA

1) O recorrente afirma que cumpriu o gabarito no que se refere à impossibilidade de compensação da verba alimentar, mas que, embora tenha acertado metade do quesito, só lhe fora atribuído 0.5. De fato, o candidato, na folha de respostas, menciona expressamente a impossibilidade de compensação dos alimentos, devendo a nota do quesito ser majorada para 0,75.

- 2) O candidato assinala que mencionou ser a verba alimentar irrenunciável, mas lhe fora atribuída nota 0,00 no quesito. Da análise da folha de respostas, infere-se que o recorrente afirmou que a verba alimentar é irrenunciável, devendo lhe ser atribuído 0,2 no quesito.
- 3) No quesito "capacidade de argumentação; pontuação; uso correto do vernáculo; poder de síntese", o candidato requer a majoração da nota aduzindo ter obedecido todas as regras de ortografia. Todavia, de uma análise ainda que perfunctória da resposta, percebe-se erros de pontuação e pouca capacidade de argumentação na resposta, de forma que a nota 0,5 deve ser mantida.

Assim sendo, a comissão entendeu que o recurso deve ser parcialmente provido, corrigindo-se a nota de 1,0 para **1,45**.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
659	PARCIALMENTE PROVIDO	3,7	4,65

RESPOSTA AOS RECURSOS – NÚCLEO DE NATAL

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
296	Penal e Direito Processual Penal	3,3	3,3

JUSTIFICATIVA

1)Em seus argumentos, o recorrente aduz que faz jus a integralidade da pontuação da questão 1 uma vez que foi apresentada a "resposta padrão", não sendo necessário o "seu endereçamento", enquanto que no quesito 2 houve "apenas sugestão de tempo entendido como razoável para impetrar o "Habeas Corpus".

Outrossim, o recorrente alega que não poderia ser atribuído nota ao direito da criança a convivência com a mãe "uma vez que o caso trata de mulher no 8º mês de gestação", bem como houve referência a "dignidade da gestante".

2)Em relação aos argumentos iniciais, analisando a resposta formulada, constata-se que o recorrente não apresentou resposta completa, uma vez que a indicação a quem deveria ter sido direcionada a medida cabível implicaria em resposta completa. Em relação ao prazo indicado na resposta, entendese que não se trata de mera "sugestão", mas sim de afirmação apresentada pelo candidato, o que implica em resposta incorreta.

3)Quanto aos demais argumentos, era exigindo conhecimento do autor também quanto ao direito do filho(a) em conviver com sua genitora, diante do tempo de gestação, assim como ao próprio direito da gestante, o que demonstraria a capacidade de argumentação quanto aos fundamentos a embasar o pedido formulado.

Assim, a comissão negou provimento ao recurso.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
296	Civil e Direito Processual Civil	0,9	0,9

JUSTIFICATIVA

- 1)O recorrente destaca que teria feito referência aos conceitos de que os alimentos são impenhoráveis e recíprocos. Ademais, alega que não ocorreu "nenhum equívoco quanto à resposta da prova", razão pela qual pugna que "seja conferida a pontuação máxima (1,0)".
- 2)Entende-se que a alegação genérica de que a verba alimentar tem o caráter de promover a subsistência do alimentante não implica na sua caracterização. Por fim, a atribuição de nota máxima enseja a inocorrência de erros, inclusive ortográficos, o que não ocorreu.

Assim, a comissão negou provimento ao recurso.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
296	IMPROVIDO	4,2	4,2

356 Penal e Direito 3,07 3,07 Processual Penal	NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
	356		3,07	3,07

1)Em seus argumentos, a recorrente aduz que faz jus a integralidade da pontuação da questão 1 uma vez que "apresentou a peça correta", não sendo necessária a indicação a qual "juízo deveria ser endereçada", enquanto que no quesito 2 houve equívoco ao reduzir sua nota pois "se limitou a registrar somente o prazo referente ao Recurso que pensava também ser cabível".

2)Em relação aos argumentos apresentados, analisando a resposta formulada, constata-se que a recorrente não apresentou resposta completa, uma vez que a indicação a quem deveria ter sido direcionada a medida cabível implicaria em resposta complete, ainda mais quando no caso fez referência a duas possíveis medidas, sendo uma delas inaplicável.

Assim, a comissão negou provimento ao recurso.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
356	Civil e Direito Processual Civil	1,0	1,0

JUSTIFICATIVA

1)Em seus argumentos, a recorrente destaca que ao afirmar que a "verba alimentar é indispensável a sobrevivência do alimentando" e que ao apresentar o "trinômio" possibilidade, necessidade e proporcionalidade, indicou as características da verba alimentar.

2)Entende-se que a alegação geral de que a verba alimentar é indispensável a sobrevivência do alimentando não implica na alegação de ser a mesma irrenunciável, bem como a apresentação dos pressupostos para a sua fixação também não implica na sua caracterização.

Assim, a comissão negou provimento ao recurso.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
356	IMPROVIDO	4,07	4,07

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
361	Penal e Direito Processual Penal	3,99	3,99

A comissão entendeu que o recurso não merece prosperar pelos seguintes motivos:

- 1) A candidata informa que os itens "gravidade abstrata" e "primária" estavam subentendidos na resposta, na medida em que houve a citação do entendimento da corte superior. Afirma ainda que se subentende que o direito de conviver com a mãe é uma consequência do fato de ser menor e incapaz e que a dignidade da gestante está atrelada ao direito da criança de convívio familiar.
- 2) O recurso apresentado não possui qualquer fundamento apto a sua procedência, na medida em que a candidata não justificou em nenhum momento o cumprimento dos itens constantes no espelho de resposta. Trata-se de recurso genérico, que busca dizer algo que não fora escrito na resposta. Ademais, não se pode interpretar extensivamente a resposta da candidata nem muito menos exercer um juízo de adivinhação do que gostaria de ter escrito.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
361	IMPROVIDO	5,0	5,0

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
388	Penal e Direito Processual Penal	3,31	3,61

JUSTIFICATIVA

- 1) Argumenta a candidata que, embora não tenha mencionado expressamente o habeas corpus coletivo, discorreu que "é entendimento jurisprudencial a conversão da prisão preventiva em domiciliar de gestantes e mães de filhos menores, o que é justamente aquilo que foi decidido no mérito do HC 143.641/SP". Quanto a esse ponto, nada há a reparar na nota atribuída pela Comissão, uma vez que falar em entendimento jurisprudencial genericamente não aponta ser a candidata conhecedora do acórdão prolatado no HC Coletivo de nº 143.641/SP ao responder à questão, uma vez que sequer mencionou que o entendimento jurisprudencial é do Supremo Tribunal Federal.
- 2) A candidata pede a revisão da nota atribuída ao quesito "capacidade de argumentação, pontuação, uso correto do vernáculo, poder de síntese", por entender se tratar de quesito subjetivo e por não identificar erros na sua resposta. Nesse ponto, entende-se que deve ser atribuído, em acréscimo, 0,3 décimos, tendo em vista que, embora se trate de um texto com coesão, com argumentação razoável e poder de síntese, existem alguns erros na pontuação, sobretudo quanto ao uso da vírgula.

Nesse contexto, a comissão entendeu que a nota atribuída à questão deve ser majorada de 3,31 para **3,61**.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
388	Civil e Direito Processual Civil	0,5	0,5

JUSTIFICATIVA

- 1) A candidata assinala que, embora a característica de que a verba alimentar deve atender ao binômio necessidade e capacidade, a pontuação deve ser atribuída, por se tratar de uma característica dos alimentos. Sucede que, ao contrário do exposto pela requerente, o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante não é característica da verba alimentar, mas sim parâmetro a ser observado pelo Julgador para fins de definição do valor devido a título de alimentos. A candidata não citou qualquer doutrina corroborando seu entendimento. Além disso, não impugnou, oportunamente, o espelho de respostas da prova subjetiva, de forma que a modificação dos quesitos pontuáveis acarretaria quebra da isonomia com os demais candidatos.
- 2) No quesito ""capacidade de argumentação, pontuação, uso correto do vernáculo, poder de síntese" a candidata pede a revisão da nota, por entender se tratar de quesito subjetivo e por não identificar erros na sua resposta. Todavia, conforme se observa da folha de respostas, verificam-se erros de grafía ("subexistência", ao invés de subsistência), erros de pontuação, pouca capacidade de argumentação, repetição de palavras em uma mesma frase.

Assim sendo, a comissão entendeu que o recurso deve ser totalmente improvido, com manutenção da nota atribuída.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
388	PARCIALMENTE PROVIDO	3,81	4,11

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
461	Penal e Direito Processual Penal	1,16	1,16

1) A candidata assinala que mencionou em sua resposta o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, de forma que estariam contemplados os quesitos do espelho de respostas que trata da "dignidade da gestante" e do "direito da criança à convivência com a mãe". Da análise da folha de respostas, infere-se que, de fato, a candidata mencionou esses dois argumentos, os quais foram devidamente pontuados, atribuindo-se, a cada um deles, 0,33, que era a pontuação máxima expressa no espelho de respostas para tais quesitos.

Nesse contexto, a comissão que nada há a reparar na nota atribuída à candidata quanto a questão de direito penal e processual penal.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
461	Civil e Direito Processual Civil	2,4	2,4

JUSTIFICATIVA

1)A candidata sustenta que a nota atribuída ao primeiro quesito deve ser revista por ter respondido que "em regra, os alimentos não podem ser compensados" e por ter afirmado no parágrafo terceiro do texto que os alimentos são irrepetíveis e, em regra, incompensáveis. Todavia, compulsando-se a

resposta contida na folha de respostas infere-se que a candidata afirmou expressamente que "considerando-se que o casa trata de obrigação de mesma natureza, pode haver a compensação", de forma que errou completamente a resposta, sobretudo considerando que a pergunta era sobre a retroatividade ou não da decisão que reduziu a verba alimentar para fins compensação com o débito alimentar vincendo, de forma que a resposta correta deveria aduzir que, na forma da súmula de nº 621 do STJ, que, malgrado os efeitos da sentença que reduz a verba alimentar retroaja à data da citação, a compensação, em qualquer das hipóteses, é vedada, não existindo exceção nessa situação jurídica, sendo, pois, notório o equívoco na resposta da candidata.

Assim sendo, a comissão entendeu que o recurso deve ser improvido, com manutenção da nota atribuída.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
461	IMPROVIDO	3,56	3,56

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
514	Civil e Direito Processual Civil	4,99	5,0

JUSTIFICATIVA

1)A candidata alega que a nota atribuída ao primeiro quesito deve ser revista por ter respondido que "...não poderia ter retroagido para fins de compensação...". Todavia, compulsando-se a resposta inserta na folha de respostas, vê-se que a candidata afirmou expressamente que "a decisão que reduziu a verba alimentar não poderia retroagir para fins de compensação". Estando, portanto, em desacordo com o gabarito oficial, sobretudo considerando que a pergunta era sobre a retroatividade ou não da decisão que reduziu a verba alimentar para fins compensação com o débito alimentar vincendo, de forma que a resposta correta deveria aduzir que, na forma da súmula de nº 621 do STJ, que, em que pese os efeitos da sentença que reduz a verba alimentar retroaja à data da citação, a compensação, em qualquer das hipóteses, é vedada, não existindo exceção nessa situação jurídica, sendo, pois, notório o equívoco na resposta da candidata.

Assim sendo, a comissão mantém a nota anteriormente atribuída à questão, porém, retifica de ofício o somatório da pontuação nas questões de Direito Penal e Processual Penal de 3,99 para 4,0, em razão do somatório da dízima 0,333, por três vezes.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
514	PARCIALMENTE PROVIDO	4,99	5,0

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
523	Penal e Direito Processual Penal	2,3	2,3

- 1)Em seus argumentos, a recorrente aduz ter tratado da questão atinente ao ponto "dignidade da gestante", bem como desnecessário ressaltar o "endereçamento da medida cabível".
- 2)Em relação ao primeiro argumento, entende-se que a mera alegação de uma "sadia gestação" não demonstra a apresentação da fundamentação adequada e exigida, ainda mais quando aduzida em ponto diverso de quando tratou da "fundamentação das manifestações judiciais".
- 3)No que tange ao segundo argumento, analisando a resposta formulada, constata-se que a recorrente não apresentou resposta completa, uma vez que a indicação a quem deveria ter sido direcionada a medida cabível implicaria em resposta complete, ainda mais quando no caso fez referência a duas possíveis medidas, sendo uma delas inaplicável.

Assim, a comissão negou provimento ao recurso.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
523	Civil e Direito Processual Civil	1,7	1,9

JUSTIFICATIVA

- 1)Em seus argumentos, a recorrente destaca que ao afirmar que a "verba alimentar é intransferível e de cunho pessoal", apresentou duas características distintas da verba alimentar.
- 2)Entende-se que merece acolhimento parcial ao recurso interposto na medida em que são características dos direitos denominados personalíssimos serem os mesmos inalienáveis e intransferíveis, razão pela qual entende-se que foi apontada a característica de ser inalienável a verba alimentar.

Assim, a comissão entendeu em dar provimento parcial ao recurso da prova subjetiva de civil e processual civil para acrescer a nota obtida em 0,2 (dois décimos).

SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
PARCIALMENTE PROVIDO	4,0	4,2
	PARCIALMENTE	PRELIMINAR PARCIALMENTE 4,0

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
609	Penal e Direito Processual Penal	2,53	2,91

JUSTIFICATIVA

- 1) O candidato solicita a pontuação integral, em que pese ter apontado como correto o pedido de revogação da prisão preventiva, citou, subsidiariamente, o Habeas Corpus. Verifica-se que não se trata de resposta correta, ainda mais, quando no caso, fez referência ao Habeas Corpus para hipótese de indeferimento do pedido anteriormente ofertado, quando sequer não é cabível o pedido de revogação da prisão preventiva. Todavia, a comissão entendeu pela atribuição parcial da pontuação, retificando de 0,7 para 0,75 este quesito.
- 2)No quesito "gravidade abstrata não é fundamento", sustenta que merece ser pontuado, pela explanação de que "o tráfico de drogas é crime grave que assola a sociedade, por si só, não justifica a prisão preventiva". A comissão entendeu pela atribuição da pontuação, retificando de 0 para 0,33 este quesito.
- 3) Pugna pela pontuação no quesito "dignidade da gestante", por entender que estaria preenchido por ter citado e seus argumentos que "Maria está grávida".

A comissão entendeu pela não atribuição de pontuação, uma vez que não demonstra a apresentação da fundamentação adequada e exigida ao solicitado na quesitação. Mantendo-se a pontuação o(zero) para este quesito.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
609	Civil e Direito Processual Civil	0,5	1,25

JUSTIFICATIVA

- 1) O candidato assinala que, em que pese, ter-se equivocado sobre a retroatividade da decisão, acertou metade da questão ao discorrer sobre a impossibilidade de compensação da verba alimentar. A comissão entendeu pela majoração da pontuação de 0 para 0,75.
- 2)Em seus argumentos, o recorrente destaca que ao afirmar que a "verba alimentar tem caráter de subsistência" estaria implícito que apontou a característica de irrenunciabilidade, bem assim que "sendo definida ante a condição financeira do alimentante versus a necessidade do alimentado" seria outra caraterística. A comissão entendeu que a sobrevivência do alimentando não implica na alegação de ser a mesma irrenunciável, bem como a apresentação dos pressupostos para a sua fixação também não implica na sua caracterização. Mantendo-se a pontuação atribuída de o(zero) para este quesito.

4,16

RESPOSTA AOS RECURSOS – NÚCLEO DE NÍSIA FLORESTA

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
118		1,73	2,39

Penal e Direito		
Processual Penal		

O recurso merece prosperar parcialmente pelos seguintes motivos:

- 1)A candidata requer pontuação integral no que se refere ao cabimento de *habeas corpus*, salientando que teria indicado corretamente a medida às linhas 3 e 4. Entretanto, não merece receber a pontuação em sua totalidade, uma vez que também indicou o recurso em sentido estrito como medida cabível, o que demonstra desconhecimento parcial da matéria e na prática geraria grande prejuízo à assistida em decorrência do não cabimento do recurso neste caso. Neste ponto, indefiro o recurso.
- 2)A candidata requer pontuação integral no que tange à "gravidade em abstrato", uma vez que às linhas 12, 13 e 14 teria mencionado "podendo alegar ainda a fundamentação genérica dada pelo juiz". Ainda que com outras palavras, a candidata demonstrou conhecimento a respeito da impossibilidade de decisão que mantém prisão com fundamentos abstratos, merecendo a pontuação deste quesito. Neste ponto, defiro o recurso para aumentar a nota da candidata em 0,33 (trinta e três décimos).
- 3)A candidata requer pontuação integral no que tange aos quesitos "dignidade da gestante" e "direito da criança de convivência com a mãe", sustentando que teria respondido corretamente à indagação às linhas 3, 4 e 5. Razão parcial assiste à candidata. Tendo mencionado a dignidade da pessoa humana, merece a pontuação no quesito. Diversamente, nada diz a respeito dos direitos da criança. Sendo assim, defiro parcialmente o recurso para majorar a nota em 0,33 (trinta e três décimos).
- 4)A candidata requer pontuação integral quando ao quesito "prisão domiciliar", uma vez que teria apresentado o conteúdo às linhas 10 a 13. Não assiste razão à candidata. Apesar de ter mencionado a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à assistida, não expôs minimamente as condições exigidas pela lei, qual seja, que o crime imputado não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, não tendo demostrando qualquer domínio mais profundo do tema. Sendo assim, a nota atribuída não deve ser revisada. Indefiro o recurso neste ponto.
- 5)A candidata alega que a nota relativa a "capacidade de argumentação, pontuação, uso correto do vernáculo, poder de síntese" deve ser majorada, uma vez que teria, resumidamente, demonstrado o correto uso do vernáculo. A nota atribuída não deve ser majorada, uma vez que já se mostrou generosa. O texto demonstra grande deficiência de pontuação, apresentando de forma desorganizada os fundamentos utilizados, o que, na prática, dificulta o entendimento das manifestações redigidas pela Defensoria Pública. Indefiro o recurso neste ponto.

Sendo assim, a comissão entendeu pela majoração em 0,66 ponto, totalizando 2,39.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
	İ		

118	Civil e Direito Processual Civil	0,5	0,5

O recurso não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1)A candidata requer que seja atribuída a pontuação relativa a quesito alegando que "no item 'a partir da citação 30 de março de 2016 'foi colocado nas linhas 03,04 e 05 no sentido de que conforme entendimento dos Tribunais que diz: 'os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade`, desse modo no dia da sentença, como foi colocado na folha de resposta, e que iria retroagir a data da citação, porém antes de tudo teria que haver sentença, merecendo assim ser atribuído a nota 1,0."

Na folha de resposta a candidata afirma que a decisão que reduz a verba alimentar deve valer a partir do trânsito em julgado da sentença, qual seja, 30 de dezembro de 2018.

A resposta, portanto, foi absolutamente incorreta, tendo a candidata feito uma ginástica desprovida de qualquer sentido para justificar o pedido de revisão da nota.

Neste ponto, indefiro o recurso.

2)A candidata alega que a nota do quesito "capacidade de argumentação, pontuação, uso correto do vernáculo, poder de síntese" deve ser majorada, uma vez que teria, resumidamente, demonstrado o correto uso do vernáculo. A nota atribuída não deve ser majorada, uma vez que apresenta razoabilidade. Apesar de o texto não demonstrar grande deficiência quanto à pontuação, uso correto do vernáculo e poder de síntese, o conteúdo recebeu nota ínfima (0,10 ponto), o que impossibilita de forma significativa a análise de capacidade de desenvolvimento da escrita e argumentação por parte da candidata. Indefiro o recurso neste ponto.

Tendo em vista o exposto, a comissão entendeu que o recurso deve ser totalmente improvido, com manutenção da nota atribuída pelo relator.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
118	PARCIALMENTE PROVIDO	2,23	2,89

RESPOSTA AOS RECURSOS – NÚCLEO DE SANTA CRUZ

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
75	Penal e Direito Processual Penal	3,23	3,23

JUSTIFICATIVA

1)O recurso não merece prosperar, pelo seguinte motivo.

A candidata requer pontuação integral no que se refere ao cabimento de *habeas corpus,* salientando que teria indicado corretamente a medida. Entretanto, não merece receber a pontuação em sua totalidade, uma vez que também indicou o recurso em sentido estrito como medida cabível, o que demonstra desconhecimento parcial da matéria e na prática geraria grande prejuízo à assistida em decorrência do não cabimento do recurso neste caso.

Tendo em vista o exposto, a comissão entendeu que o recurso deve ser totalmente improvido, com manutenção da nota atribuída pelo relator.

NUMERAÇÃO	QUESTÃO	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
75	Civil e Direito Processual Civil	1,4	2,1

JUSTIFICATIVA

O recurso merece prosperar pelos seguintes motivos:

1. A candidata afirma que mereceria pontuação referente ao 1º quesito do espelho, uma vez que, apesar de ter mencionado erroneamente que não haveria retroatividade da decisão que reduz os alimentos, teria abordado o caráter incompensável da verba alimentar. Apesar de o ter feito de forma superficial, a candidata demonstrou conhecimento no sentido de que não seria possível compensação do débito alimentar vincendo (linha 2).

Neste ponto, defiro o recurso para majorar a nota em 0,5 ponto.

2. A candidata alega que teria mencionado o caráter irrenunciável da verba alimentar, apesar de ter recebido nota zero em tal quesito. Realmente a resposta estava correta à linha 8. Defiro o recurso para majorar a nota em 0,2 ponto.

Tendo em vista o exposto, o recurso deve ser provido para majorar a nota em 0,7 ponto.

NUMERAÇÃO	SITUAÇÃO	RESULTADO PRELIMINAR	RESULTADO DEFINITIVO
75	PARCIALMENTE PROVIDO	4,63	5,33

Natal/RN, 10 de junho de 2019.

Érika Karina Patrício de Souza Presidente da Comissão

Cláudia Carvalho Queiroz Membro Titular

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira Membro Titular

Daniel Vinicius Silva Dutra Membro Suplente

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias Membro Suplente

Paula Vasconcelos de Melo Braz Membro Suplente